



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/04/2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000080/2001-21
Recurso nº : 118.708
Acórdão nº : 203-08.517

Recorrente : F. B. MELO
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO - A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia.

Recurso voluntário não conhecido, por inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **F. B. MELO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10215.000080/2001-21

Recurso nº : 118.708

Acórdão nº : 203-08.517

Recorrente : F. B. MELO

RELATÓRIO

A empresa **F B MELO** foi autuada, às fls. 49/51, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho/94, novembro/94, dezembro/94, fevereiro/95, abril/97, junho/97, agosto/97 e dezembro/97.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora (calculados até 30/11/1998) e multa proporcional (passível de redução), perfazendo o crédito tributário o total de R\$5.564,42.

Ainda, às fls. 60/62, a mesma empresa foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de junho/94, agosto/94, novembro/94, dezembro/94, janeiro e fevereiro/95, maio/95, agosto/95, novembro/95, abril/96, junho/96, abril/97, junho a setembro/97 e dezembro/97.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora (calculados até 30/11/1998) e multa proporcional (passível de redução), perfazendo o crédito tributário o total de R\$37.766,16.

Sendo assim, o crédito tributário referente à Contribuição para o PIS e à COFINS totalizou R\$43.330,58.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls.351/363, a autuada alegou, em suma, que:

- a intimação inicial para apresentação de documentos fundamentou-se no Regulamento do Imposto de Renda. De acordo com o art. 893 do RIR, o prazo para entrega de documentos não deveria ser de dez dias como foi dado, pois este é o prazo apenas de prestação de informações, e não foram somente solicitadas informações, mas todos os livros e documentos. Foi cerceado, assim, o direito de defesa;
- segundo o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o prazo máximo para a fiscalização é de 60 dias e os atos só valem por este prazo. Entretanto, o procedimento demorou 144 dias, sem que a autoridade fiscal apresentasse qualquer documento por escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos. Deveria o Fisco abrir novamente o prazo de espontaneidade, o que não ocorreu, incorrendo em vício formal, passível de nulidade por analogia do Código Civil;
- o Termo de Início de Ação Fiscal deveria ter prazo pré-fixado para o término, para que o fiscalizado pudesse se valer do art. 138 do CTN,



Processo nº : 10215.000080/2001-21
Recurso nº : 118.708
Acórdão nº : 203-08.517

oferecendo denúncia espontânea da infração e dos juros de mora e ser excluída a parte que não era objeto de fiscalização. A lei obriga que os documentos estejam a disposição da fiscalização e não o fiscalizado, já que o Estado não pode agir com surpresa, iniciando a fiscalização imediatamente no que tange sua execução. Toda ação estatal deveria ser previamente conhecida para que pudessem os administrados organizar suas vidas de forma a não infringir quaisquer regras de conduta, e dever-se-ia iniciar após período razoável de tempo para preparação, por parte do fiscalizado, das condições materiais concernentes ao escopo da fiscalização;

- no Termo de Início não foi especificado que tributos estariam sendo verificados e por quanto tempo deveriam permanecer os documentos sob guarda da fiscalização;
- foi feita confusão entre valor tributável e imposto, na descrição dos fatos, o que dificultou e preteriu o direito de defesa, por não saber ao certo que objeto estaria impugnando; e
- foi utilizado o livro de ICMS para extrair a base de cálculo do PIS e da COFINS, quando aquele tributo tem por fato gerador a circulação e estes o faturamento. Deveria ser retiradas dos valores extraídos do livro ICMS as transferências e devoluções, por não constituírem faturamento.

O Processo nº 10215.000825/98-11 foi baixado em Diligência (fl. 391) para o apartamento das exigências do PIS e da COFINS, em razão de serem autônomas. A diligência foi cumprida às fls. 392/398 e os créditos do PIS e da COFINS foram transferidos para o presente processo, que ora passa a ser julgado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em Decisão assim ementada (doc. fl. 400):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Procede a cobrança de tributo recolhido com insuficiência pelo sujeito passivo, quando este não comprova o efetivo recolhimento ou qualquer outra circunstância que afaste a cobrança.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Procede a cobrança de tributo recolhido com insuficiência pelo sujeito passivo, quando este não comprova o efetivo recolhimento ou qualquer outra circunstância que afaste a cobrança.

PD



Processo nº : 10215.000080/2001-21
Recurso nº : 118.708
Acórdão nº : 203-08.517

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular a autuada, às fls.468/485, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, alegando, em suma, que:

- o provimento impugnado não se fundou em elementos de contabilidade postos à disposição do AFTN autuante, sobre os quais houve por bem sobrepassar, por puro comodismo ou conveniência. Tais documentos integraram o conjunto probatório que necessariamente deveria embasar o lançamento tributário oriundo dessa autuação fiscal, porque a Administração Fazendária não está dispensada do ônus de fundamentá-lo em elementos materiais de prova ou autorizada a fundamentá-lo apenas em presunções *hominis*;
- para a configuração de passivo fictício, necessário se faz que o pagamento supere, seja maior que a receita, o que facilmente se constata, não aconteceu na situação do caso presente, porque, à vista dos dados do Balanço da empresa, que não foi objeto de exame pelo AFTN, tem-se:
 1. receita declarada: R\$ 504.812,00
 2. compras declaradas: R\$ 579.912,00
 3. fornecedores: R\$ 145.545,00
- o auditor fiscal, bitolado ao cruzamento de notas fiscais clientes x fornecedores, sem a necessária conferência dos dados obtidos do Razão, que se entremostra eivado de erros de escrituração, com os Livros de Entrada de Mercadorias e o Diário, não enxergou a realidade contábil da empresa e sob tal artificialismo é evidente que não pode prosperar a presente autuação fiscal;
- para a constatação concreta da alegativa do AFTN, declarado em seu relatório, conforme trecho à fl. 478, tratando-se de análise da documentação contábil apresentada, faz-se indispensável a realização de diligência para verificação dos lançamentos efetuados no Diário, já que o douto Auditor Fiscal só examinou o Livro Razão; e
- a prevalecer o lançamento efetuado sob bases irreais, não só estará o Fisco tributando indevidamente o patrimônio da empresa e não a renda ou o lucro auferido, como também estará promovendo uma cobrança sem causa jurídica.

À fl. 486 foi anexado o Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (DOU de 29.03.99).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000080/2001-21
Recurso nº : 118.708
Acórdão nº : 203-08.517

Às fls.488/490 foi anexado documento relacionando os bens imóveis para efeito complementar de garantia do crédito tributário.

Às fls. 492/495 foram anexados OFÍCIOS GAB/DRF/STM/PA nºs 189/188/187/186, respectivamente.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000080/2001-21
Recurso nº : 118.708
Acórdão nº : 203-08.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Verifico, do exame preliminar dos autos, que a peça inserta como recurso voluntário deve ser rejeitada, de plano, por esta instância.

As autuações de PIS e de COFINS se deram pela falta de recolhimento das contribuições constada quando do exame do Livro de Apuração do ICMS da empresa.

Entretanto, a recorrente, no apelo apresentado às fls. 411/415, contesta as exigências em lide utilizando argumentos contrários à exigência de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro.

Dessa forma, constato a ausência absoluta de argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida, não declinando, inclusive, a parte da decisão singular de que recorre e nem desenvolvendo argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório.

A parte não pode deixar de atender aos requisitos prescritos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve atender, em princípio, aos comandos dos seus artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia.

Considero, pois, que restaram desatendidas as normas processuais vigentes, principalmente os artigos 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo a peça em análise viciada de inépcia absoluta e, por consequência, não merece ser conhecido o recurso.

Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO